

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, para criminalizar a conduta de destruir ou ultrajar os símbolos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica a destruição ou o ultraje dos símbolos nacionais.

Art. 2º. A Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Destruir ou ultrajar os símbolos nacionais quando expostos em lugar público:

Pena – detenção, de um a dois anos e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo corrigir uma falha em nossa legislação penal: o Brasil não protege a Bandeira Nacional nem os demais símbolos nacionais. Qualquer um que os destrua ou ultraje, não sendo militar, não comete nenhum ilícito penal.

Isso nem sempre foi assim. O Decreto-lei nº 898/69, que definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, determinava, em seu art. 44, que “destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público” era considerado crime, com pena de detenção de 2 a 4 anos. Tal decreto-lei, contudo, foi revogado pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e desde então ficou um vazio legislativo.

No que tange à Bandeira Nacional, a Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, considera contravenção penal a sua apresentação em mau estado de conservação, mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições; usá-la como roupagem, resposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar; e ainda reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos a venda. Quanto ao crime de destruir ou ultrajar a Bandeira Nacional, a Lei remetia esta conduta ao disposto no DL 898/69 que, como dito acima, foi revogado por lei posterior.

Ultrajar os Símbolos Nacionais continua, contudo, sendo crime para os militares. O art. 161 do Código Penal Militar dispõe que “praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional” é crime apenado com detenção de um a dois anos.

Creio que o ultraje aos Símbolos Nacionais deva ser considerado crime tanto para civis quanto para militares. Estamos em pleno desenvolvimento de nossa democracia e as manifestações populares, felizmente, fazem, cada dia mais, parte da vida dos brasileiros. Hoje o Brasil tem dado exemplo de civilidade com manifestações políticas pacíficas. A expressão das ideias e posições políticas é essencial em uma sociedade democrática. Contudo, infelizmente, excessos são cometidos: manifestantes às vezes ateiaram fogo na Bandeira Nacional e esse tipo de manifestação, assim como o ultraje a qualquer Símbolo Nacional ou ao patrimônio público e privado, têm de ser coibidos.

Por essas razões, trago esse debate a esta Casa. Proponho a inclusão do crime de destruição ou ultraje de símbolos nacionais da mesma forma e com a mesma pena que está fixada no Código Penal Militar.

Sou de opinião de que o desrespeito a tais símbolos tem a mesma gravidade tanto para civis quanto para militares. Além do mais, a diferenciação das penas poderia sugerir que o desrespeito aos símbolos nacionais por civis seria mais tolerável do que o mesmo desrespeito cometido pelos militares ou vice-versa, o que não seria correto.

Pelo exposto, conto com a aprovação dos ilustres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA